



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720174/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.452 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente EDESIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. VEDAÇÃO A RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO AO CONTRIBUINTE A RETIFICAR INFRAÇÕES APURADAS.

A matéria lançada não pode mais ser alterada pelo contribuinte. A parte da declaração tratada pelo lançamento, pode ser retificada, por ser específica das infrações apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alves Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 10, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 25.780,29;
- 2) dedução indevida de livro caixa, no valor de R\$ 103.720,85.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 33.315,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 63.699,23.

Cientificado da notificação de lançamento em 26/12/2012 (fl. 23), o Contribuinte, por intermédio de sua procuradora, apresentou a impugnação de fl. 4 em 15/01/2013, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) teria preenchido erradamente sua declaração de ajuste anual ao incluir valores no campo de livro caixa que deveriam estar no anexo da atividade rural;
- 2) como prova, foram anexadas cópias das notas fiscais de venda da produção rural;
- 3) pede o Impugnante a liberação para que possa retificar sua declaração do exercício 2011 para que o Contribuinte fique regular junto à Receita Federal.

Em 28/09/2018, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 34).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática
 - b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
 - c) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos
 - d) os rendimentos provenientes de atividade rural estão comprovados nos autos - inexistência de omissão
 - e) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de livro caixa

A DRJ considerou a impugnação improcedente pelo fato de que o erro no preenchimento da declaração não foi comprovado pelo recorrente:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

A Fiscalização apurou dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 25.780,29, e dedução indevida de livro caixa, no valor de R\$ 103.720,85.

O Impugnante alega que cometeu um erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual ao incluir como dedução de livro caixa valores de sua atividade rural. O Contribuinte solicita poder retificar sua declaração do exercício 2011 para regularizar sua situação junto à Receita Federal.

É necessário destacar, porém, que após a ciência do início do procedimento fiscal, o Contribuinte perde a espontaneidade para retificar sua declaração de ajuste anual, não podendo a presente instância julgadora acolher o pedido do Interessado.

Ademais, o alegado erro no preenchimento da declaração de ajuste anual não restou demonstrado, não sendo possível se afastar as infrações apontadas na notificação de lançamento.

Não havendo provas das deduções declaradas, cumpre manter-se as glosas de previdência oficial, no valor de R\$ 25.780,29, e de dedução de livro caixa, no valor de R\$ 103.720,85.

No recurso voluntário, alegando a verdade material, o recorrente, o contribuinte junta os documentos de fls. 62-174 como prova do que alega. Far-se-á a análise do pedido, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

O presente lançamento decorre de “Dedução Indevida de Livro-Caixa. Glosa do valor de R\$ 103.720,85, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.”

O contribuinte alega que ocorreu um “erro material” no preenchimento da declaração, conforme abaixo:

a Declaração de Ajuste Anual em questão havia sido preenchida com erros e, não percebido em tempo hábil para fazer a devida substituição pela declaração retificadora. Desta feita, foi negado ao Contribuinte o direito de provar que não houve má fé e sim erro material. O valor de R\$25.780,29 refere a receita da atividade rural conforme N.Fs. de saída de mercadoria (carvão Vegetal) para a empresa Siderúrgica Bandeirante Ltda CNPJ:20.145.421/0001-18. O valor de R\$103.720,85 corresponde a soma das despesas da atividade rural, devidamente comprovadas. Assim, feito a verificação dos documentos, seja efetuada por esse Conselho o ajuste devido, anulando os lançamentos do "livro caixa" transferindo para o Demonstrativo de Atividade Rural "Receitas e Despesas"

É certo que, enquanto não iniciado o procedimento fiscal (inexistência de intimação), pode o contribuinte retificar a declaração. O direito de o contribuinte de retificar declaração de ajuste anual, extingue-se com o decurso de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro do ano-calendário em questão),

Porém, a matéria lançada não pode mais ser alterada pelo contribuinte, com exceção, no caso de erro de fato comprovado, com relação a parte da declaração não constante

do lançamento, podendo ocorrer retificação, pois, de acordo com o art. 5º da IN SRF nº 958 de 2009, a impossibilidade de retificação refere-se à matéria tributável objeto de lançamento:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

Abaixo, uma visualização da pretensão do contribuinte para a retificação proposta:

ANO CALENDÁRIO 2010	DE	PARA
	DIRPF ORIGINAL	DIRPF RETIFICAÇÃO PRETENDIDA
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR	130.835,10	0,00
LIVRO CAIXA	103.720,85	0,00
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (ATIVIDADE RURAL	0,00	21.571,47
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL	0,00	RECEITA = 156.615,39, DESPESA = 103.720,85

No presente caso, o contribuinte apresentou sua declaração de imposto de renda, onde contrapõem rendimentos, deduções, compensações, e sendo o lançamento de ofício efetuado por meio da alteração do campo 'livro Caixa'(dedução por despesa efetuada) , verifica-se que a retificação da matéria objeto do lançamento, apurado pela autoridade lançadora, de que trata o art. 5º, II, da IN nº 958, de 2009, no caso do IRPF, altera por completo a matéria objeto do lançamento..

Portanto, não cabe atender ao contribuinte a pretensão de retificação da DIRPF, ano calendário 2010.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.452 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.720174/2013-18